



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Suscitante: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 138 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida é identificar se é "*compatível a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT com a declaração de rescisão indireta feita em juízo*".

ENUNCIADO APROVADO: "RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida no caso de rescisão indireta."

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: O fato de a reclamada não admitir a rescisão indireta do contrato de trabalho não inibe a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Entendimento em sentido contrário, afinal, implicaria em premiar o empregador que deixa de cumprir, integralmente, a obrigação do pagamento das verbas rescisórias, em detrimento daquele que cumpre a obrigação a tempo. O reconhecimento, em Juízo, do direito às verbas rescisórias em decorrência da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, uma vez que não observado o prazo previsto no § 6º, do mencionado dispositivo, para o pagamento das verbas rescisórias. O cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST implica que, independentemente de controvérsia acerca da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa ou acerca da natureza da relação mantida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

entre as partes, se constatado o atraso no pagamento das verbas rescisórias não decorrente de mora atribuível ao empregado, deve incidir a multa do art. 477, §8º da CLT. Considerando a natureza declaratória da decisão que reconhece a rescisão indireta do contrato de trabalho, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 110 deste Tribunal: *Súmula nº 110 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Flávia Lorena Pacheco, Emílio Papaléo Zin, Denise Pacheco, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Raul Zoratto Sanvicente, João Paulo Lucena, Brígida Joaquina Charão Barcelos, Karina Saraiva Cunha, Manuel Cid Jardon, Roger Ballejo Villarinho e Simone Maria Nunes, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 138 deste Tribunal**, com o seguinte teor:

"RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida no caso de rescisão indireta."

Julgados precedentes:

1ª Turma, 0021338-11.2016.5.04.0203 RO, em 18/04/2018,



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti (unânime)

*3ª Turma, 0020768-66.2017.5.04.0663 RO, em 19/03/2018,
Desembargadora Maria Madalena Telesca (unânime)*

*8ª Turma, 0021231-15.2017.5.04.0402 RO, em 16/04/2018,
Desembargador Luiz Alberto de Vargas (unânime)*

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018 (terça-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do juízo de admissibilidade no processo nº 0020323-56.2014.5.04.0662 relativamente ao tema "**RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT**". Após a autuação e o devido cadastramento do incidente, foi ouvida a Assessoria de Recurso de Revista, que identificou decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal e se manifestou pela uniformização da jurisprudência envolvendo a matéria, objeto dos acórdãos conflitantes, das folhas 05-13 e 16-17. Delineada a matéria controvertida, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade dos recursos de revista sobre o tema, bem como a sustação da remessa dos respectivos autos ao TST até o julgamento do incidente.

Os autos do IUJ foram recebidos pela Comissão de Jurisprudência para elaboração da pesquisa de jurisprudência e parecer, em conformidade com o disposto no art. 3º, da Resolução Administrativa nº24/2015.



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

Foi lançado o parecer da Comissão de Jurisprudência às fls. 30/33, com a indicação do tema, das propostas, precedentes e fundamentos determinantes, conforme segue:

"TEMA DELIMITADO:

A questão controvertida é identificar se "*compatível a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT com a declaração de rescisão indireta feita em juízo*".

JUSTIFICATIVA: Este Incidente de Uniformização Jurisprudencial foi iniciado em 18 de setembro de 2017, sob a égide das disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), de modo que deverá observar a legislação vigente ao tempo em que foi suscitado (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 41/2018).

A questão a ser enfrentada consiste em definir se *compatível a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT com a declaração de rescisão indireta feita em juízo*.

De acordo com os precedentes indicados no despacho que determina a instauração do presente IUJ, este Regional possui decisões divergentes a respeito do tema, algumas Turmas com decisão unânime ou majoritária pela compatibilidade da multa, enquanto em outras há decisão unânime ou majoritária pela incompatibilidade da multa.

PESQUISA:

Realizada a pesquisa dos precedentes deste Tribunal Regional, constata-se que as **1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª** Turmas deste Tribunal possuem



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

decisões unânimes ou majoritárias a respeito do tema, no sentido de que "a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo", a exemplo:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O pagamento das verbas rescisórias, pelo empregador, fora do prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT, atrai a incidência da multa de que trata o § 8º, ainda que reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em Juízo. Sentença reformada, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021338-11.2016.5.04.0203 RO, em 18/04/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - Relatora)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. Evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas pelo empregador, tais como o atraso no pagamento dos salários e a ausência de depósitos do FGTS, a declaração via decisão judicial, de rescisão indireta do contrato de trabalho, não afasta a aplicabilidade das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020768-66.2017.5.04.0663 RO, em 19/03/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEVIDA. Hipótese em que, reconhecida a rescisão indireta, sendo que as verbas resilitórias não foram adimplidas no prazo legal, é devida a multa do artigo 477 da CLT. (TRT da 4ª



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

Região, 8ª Turma, 0021231-15.2017.5.04.0402 RO, em 16/04/2018, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Por outro lado, as **5ª, 7ª e 11ª** Turmas possuem decisões unânimes ou majoritárias no sentido de que *"a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo"*, a exemplo:

Ademais, tratando-se de rescisão indireta as parcelas decorrentes da resilição contratual somente se tornam devidas após trânsito em julgado da decisão que acolhe o pedido, portanto, não há falar em pagamento das multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT. Dou provimento ao recurso ordinário interposto pela demandada para absolvê-la da condenação imposta sob tais títulos. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020993-87.2017.5.04.0404 RO, em 04/06/2018, Desembargadora Karina Saraiva Cunha)

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho inviabiliza a incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e pela necessidade de pagamento daquelas incontroversas na audiência inaugural. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021180-47.2016.5.04.0205 RO, em 21/06/2018, Desembargador Emílio Papaleo Zin - Relator)

MULTAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Caso que, em se tratando de rescisão



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

indireta do contrato de trabalho reconhecida em sentença, inaplicáveis as multas tratadas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021410-40.2016.5.04.0771 RO, em 26/02/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

PROPOSTAS PARA UNIFORMIZAÇÃO

PROPOSTA 1 - RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO
- MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo.

PRECEDENTES:

1ª Turma, 0021338-11.2016.5.04.0203 RO, em 18/04/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti (unânime)

3ª Turma, 0020768-66.2017.5.04.0663 RO, em 19/03/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca (unânime)

8ª Turma, 0021231-15.2017.5.04.0402 RO, em 16/04/2018, Desembargador Luiz Alberto de Vargas (unânime)

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: O fato de a reclamada não admitir a rescisão indireta do contrato de trabalho não inibe a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Entendimento em sentido contrário, afinal, implicaria em premiar o empregador que deixa de cumprir, integralmente, a obrigação do pagamento das verbas rescisórias, em detrimento daquele que cumpre a obrigação a tempo. O reconhecimento, em Juízo, do direito às verbas rescisórias em decorrência da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

da CLT, uma vez que não observado o prazo previsto no § 6º, do mencionado dispositivo, para o pagamento das verbas rescisórias. O cancelamento da OJ 351 da SDI-1 do TST implica que, independentemente de controvérsia acerca da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa ou acerca da natureza da relação mantida entre as partes, se constatado o atraso no pagamento das verbas rescisórias não decorrente de mora atribuível ao empregado, deve incidir a multa do art. 477, §8º da CLT. Considerando a natureza declaratória da decisão que reconhece a rescisão indireta do contrato de trabalho, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 110 deste Tribunal: *Súmula nº 110 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada.*

PROPOSTA 2 - RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO
- MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo.

PRECEDENTES:

5ª Turma, 0020993-87.2017.5.04.0404 RO, em 04/06/2018, Desembargadora Karina Saraiva Cunha (unânime)

7ª Turma, 0021180-47.2016.5.04.0205 RO, em 21/06/2018, Desembargador Emilio Papaleo Zin (maioria)

11ª Turma, 0021410-40.2016.5.04.0771 RO, em 26/02/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco (unânime)



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

FUNDAMENTOS DETERMINANTES: Não há incidência das multas do art. 477, § 8º, da CLT quando é reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que tal decisão possui natureza constitutiva e as parcelas decorrentes da extinção do pacto somente serão devidas após o trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

A Comissão de Jurisprudência entende cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante o dissenso verificado nos julgados do Tribunal, propondo a aprovação de um dos 2 (dois) enunciados acima descritos."

O incidente é então encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que lança seu parecer, da lavra do Procurador-Chefe Victor Hugo Laitano (fls. 36/38 dos autos físicos), opinando pela "uniformização da jurisprudência no sentido do que dispõe a Proposta de nº 1 apresentada pela Comissão de Jurisprudência, segundo a qual: "A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em Juízo."

O processo é distribuído a este Relator e, na forma regimental, é encaminhado ao Tribunal Pleno, para julgamento.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

Manifesto concordância com a "proposta 1" do parecer da Comissão de Jurisprudência, de acordo com meu entendimento a respeito da matéria. Considero que o reconhecimento da rescisão indireta do vínculo de emprego em Juízo enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a parte trabalhadora não deu causa à mora do pagamento.

Nesse sentido, julgado de minha relatoria: *TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020744-92.2016.5.04.0333 RO, em 07/06/2018.*

Diante disso, voto pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Voto pela aprovação da proposta número 01.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Voto pela proposta 2, pedindo vênias ao Relator.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Voto na proposta 1, pelos judiciosos fundamentos do Relator.



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:

Destaca-se que foi cancelada a OJ nº 351 da SDI-I do TST, a qual preconizava o seguinte:

351. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO (cancelada) - Res. 163/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009.
Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Assim, entende-se que o TST adotou a diretriz de que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida sempre que não for observado o prazo do § 6º do mesmo dispositivo legal, independentemente da motivação do rompimento do vínculo de emprego. A par disso, invoca-se o texto da Súmula nº 110 deste Tribunal, *mutatis mutandis*:

SÚMULA Nº 110 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. *É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada.*

Nesses moldes já decidiu-se nos processos de nº 0021211-24.2017.5.04.0402, da Relatoria da Desembargadora Rejane Souza Pedra, e de nº 0021087-41.2017.5.04.0402, do qual foi Relator o Desembargador Janney Camargo Bina, bem como no processo cuja ementa se transcreve a seguir, todos em sessões da 10ª Turma Julgadora deste Tribunal, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

INDIRETA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, bem como incontroverso o inadimplemento das parcelas rescisórias, são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477. §8º, da CLT. Apelo provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020193-29.2017.5.04.0802 RO, em 26/02/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Pelos fundamentos antes expostos, acompanha-se a proposta de súmula 1.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Voto pela aprovação da Proposta de nº 01, por seus próprios Fundamentos.

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

Voto pela aprovação da proposta 2: "**RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT:** A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo.", conforme precedente de minha relatoria citado no voto condutor, nos seguintes termos:

MULTAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Caso que, em se tratando de rescisão



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

indireta do contrato de trabalho reconhecida em sentença, inaplicáveis as multas tratadas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021410-40.2016.5.04.0771 RO, em 26/02/2018, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Voto pela aprovação da proposta nº 1, no sentido de que a multa do artigo 477 § 8º da CLT é devida no caso de rescisão indireta.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Acompanho o voto do Relator pela aprovação da Proposta 1, conforme os fundamentos determinantes constantes do relatório, os quais estão em consonância com meus julgados precedentes recentes.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Voto na proposta número 2, conforme precedente citado pelo nobre Relator, de minha lavra.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Voto na proposta 1.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

Voto com a proposta nº 01 porque assim tenho julgado na 10ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, bem como incontroverso o inadimplemento das parcelas rescisórias, são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477. §8º, da CLT. Apelo provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020193-29.2017.5.04.0802 RO, em 26/02/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Voto na proposta 2. A resolução contratual por despedida indireta é sempre decretada judicialmente, razão pela qual não é possível a existência de mora quanto ao pagamento das parcelas devidas pela extinção do contrato de trabalho antes do trânsito em julgado da sentença. Há total incompatibilidade, assim, entre a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e a figura jurídica da despedida indireta.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Voto pela aprovação da **proposta n.º 02** de súmula, de que "a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo", porque as verbas rescisórias, cujo pagamento em atraso dá causa à multa em questão, só se tornam devidas depois de transitada a decisão que



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

declara rescindido o contrato; antes disso, não há término da relação contratual que justifique entender haver mora do empregador.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Adota-se a posição de que a multa do art. 477 da CLT não é devida nos casos de reconhecimento de rescisão indireta, nos termos de acórdão proferido por este julgador:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Havendo o reconhecimento em juízo da modalidade de extinção do contrato de trabalho por rescisão indireta, ou seja, sendo reconhecido na sentença o direito às parcelas rescisórias, não incide a multa prevista no artigo 477 da CLT. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020101-06.2017.5.04.0332 RO, em 09/11/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)

Assim, adota-se a proposta de Súmula nº 2, que estabelece:

"RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT não é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo."

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Voto pela pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em juízo.

Nesse sentido, inclusive, já decidi, a saber:

Considero que tal situação não afasta a incidência do art. 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que a decisão judicial tão somente declarou a situação que já havia se verificado no plano fático.

Nesse sentido:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O pagamento das verbas rescisórias, pelo empregador, fora do prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT, atrai a incidência da multa de que trata o § 8º, ainda que reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em Juízo. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020173-02.2016.5.04.0211 RO, em 05/10/2017, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Devida a multa prevista no § 8º do artigo 477, mesmo quando se discute a rescisão indireta, na medida em que se trata de situação já constituída e que foi, tão somente, declarada judicialmente. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0022053-69.2015.5.04.0403 RO, em 04/05/2017, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Reconhecida a rescisão indireta, sendo que as verbas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

resilitórias não foram adimplidas no prazo legal, é devida a multa do artigo 477 da CLT. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021146-56.2016.5.04.0663 RO, em 06/04/2017, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Assim, é devido ao autor o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020390-90.2017.5.04.0023 RO, em 07/07/2018, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Voto na proposta 1, nos termos de julgado de minha relatoria:

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. INADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Declarada judicialmente a rescisão do contrato de trabalho, em razão de infrações contratuais graves do empregador, não há como afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, sob pena de beneficiar o empregador que deixa de pagar direitos básicos do contrato de trabalho, bem como as verbas rescisórias devidas no prazo legal. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021546-16.2017.5.04.0411 RO, em 09/07/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

Entendo ser possível a condenação da multa prevista no art. 477 da CLT em caso de reconhecimento de rescisão indireta. Assim, acompanho a proposta de nº 01, nos seguintes termos: "**RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em Juízo.**"

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:

Voto na proposta 2.

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Voto na proposta 2 na medida em que, tratando-se de rescisão indireta, sua configuração depende de pronunciamento judicial, sendo que as parcelas decorrentes da rescisão contratual somente se tornam devidas após trânsito em julgado da decisão que acolhe o pedido, portanto, não há falar em pagamento das multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Conforme precedentes de minha relatoria, voto na proposta nº 1: "**RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é compatível com a declaração de rescisão indireta feita em Juízo.**"



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

TEMA DELIMITADO: A questão controvertida é identificar se é "*compatível a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT com a declaração de rescisão indireta feita em juízo*".

Voto na proposta n.º 1:

RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT: A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT é *compatível com a declaração de rescisão indireta feita em Juízo.*

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Voto pela aprovação da proposta número 2

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:

Voto pela proposta 2.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO



ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 20

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0006698-93.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA
DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON
DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO
DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES